

**DECISÃO DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO**

Processo: 100/2020

PROCESSO Nº: 100/2020

REFERÊNCIA: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2020**

OBJETO: contratação de Prestação de Serviços de Terceirizações de mão de obra, no âmbito nas dependências das Instalações da Câmara Municipal de Guarujá, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I, do Edital.

RECORRENTE: TAPEVI LOCAÇÕES

E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: PREGOEIRO

Trata-se de Recurso interposto pela TAPEVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por meio de seu procurador legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Câmara Municipal de Guarujá, no Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020.

**DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e

tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## **DOS FATOS**

No dia 29/11/2020, conforme a programação registrada de forma pública por meio do Diário Oficial do Município de Guarujá, foi realizada a Sessão Pública do Edital 007/2020, através de Pregão Presencial, conforme a Ata de Realização do Pregão. Após o encerramento da fase de lances e da negociação direta, a primeira colocada (**P&E**) foi convocada a apresentar suas documentações, o que fez de forma tempestiva. A documentação apresentada foi analisada, a empresa considerada habilitada e, ao proceder a adjudicação, foi registrada a Intenção de Recurso de licitante (**TAPEVI**), posteriormente elaborada em seu Recurso que ora se analisa.

## **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE**

Em sua peça recursal, a recorrente **TAPEVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** alega que: 1) os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora não cumpriam o disposto no item 6.2..3.4 “c” e item 6.3.1, ou seja, não foram apresentados em cópia autenticada, ou original ou em publicação oficial e, ainda, não atingiram o mínimo de 50% das quantidades exigidas pela Câmara Municipal de Guarujá.

## **DO PEDIDO DO RECORRENTE**

Requer a recorrente:

a) A decretação de inabilitação da empresa **P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

## **DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES**

Nas contrarrazões, a empresa **P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** alega, quanto a autenticidade dos atestados, que todos os documentos

estão acompanhados de declaração de serviço de autenticidade digital e que o quantitativo informado nos atestados corresponde ao mínimo de 50% do contratado, ou seja, 6 (seis) postos, inclusive, complementando a informação dos atestados anexa às contrarrazões declaração da Prefeitura de Itariri, informando que a empresa forneceu 17 (dezesete) postos de trabalho.

### **DA ANÁLISE**

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifos nossos)

Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” Grifou-se.

Isso posto, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa

TEPAVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Em primeiro lugar há que se fazer notar que, conforme o art. 43 da Lei 8.666/93, é facultada a complementação de documentação através de diligências.

Quanto a autenticidade dos atestados, verifica-se que foram acompanhados de certidão de autenticação digital e que tal autenticidade foi confirmada por este pregoeiro em diligência.

Quanto ao quantitativo, os documentos acostados aos autos, especialmente a complementação da informação trazida aos autos em diligência, informa que a empresa declarada vencedora cumpriu a exigência

#### **DA DECISÃO**

Com fulcro no Art. 11, Inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa TEPAVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 007/2020, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI habilitada e vencedora no Pregão em comento.

Por fim, encaminho esta decisão ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarujá, publicando-a em <http://www.camaraguaruja.sp.gov.br/Licitacao>

Guarujá, 05 de Novembro de 2020.

**CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO**

**Pregoeiro**